



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 49-I do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação de plano de ação da administração para fins de conferir celeridade aos processos administrativos é ato que é proveniente com exclusividade da administração, uma vez que diz respeito a sua organização e funcionamento, sendo, portanto, inconstitucional o disposto no art. 49-I.

É certo que um dos princípios da administração é o da celeridade e ela tem o dever de observá-lo. Mas não se pode atribuir à pessoa que tenha interesse individual em processo administrativo em que é parte pleitear da administração ação relativa à gestão dos órgãos ou entidades, ainda mais em nome de todos os que figuram como parte em processos administrativos qualquer que seja o seu objeto.

O atendimento do princípio da duração razoável do processo é desafio diário para toda a Administração Pública e requer um conjunto de ações governamentais que extrapolam, muitas vezes, o poder de decidir de um órgão.

A determinação de elaboração de plano de ação, da forma como sugerido no PL, vai recrutar força de trabalho muitas vezes já escassa nas entidades, que poderia ser direcionada ao atendimento das demandas dos administrados no prazo previsto no art. 49.



A sugestão de elaboração de plano de ação com esse escopo é louvável. Entende-se impertinente, contudo, que ela seja inserida no Projeto de Lei em análise.

Portanto, a sugestão de supressão decorre da impertinência temática.

A Administração Pública possui autonomia para elaborar planos de ação independentemente de previsão legal, inclusive a pedido do administrado.

O dispositivo proposto acaba por conceder um direito ao administrado de direcionar a atividade administrativa, os recursos administrativos para seu interesse, em detrimento da coletividade. Fere, portanto, o interesse de toda coletividade.

A própria lei já possui regramento sobre prazos para a Administração decidir e, por esse motivo, conclui-se pela impertinência temática do texto proposto.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**

